

**PARECER-DIESPA/COJUR Nº 013/2020-GHCR**

**Ementa:** Minuta-padrão de edital de pregão, na forma eletrônica, visando à contratação de serviços de Leiloeiros para atender as necessidades da CPRM, por meio do Portal de Compras do Governo Federal – COMPRASNET e do Sistema Eletrônico de Informações – SEI.

**VIABILIDADE:** Possibilidade, nos termos do ordenamento jurídico pátrio, mormente das Leis nºs 10.520/02, 13.303/16, dos Decretos nºs 10.024/19, 21.981/32, do Regulamento de Licitações e Contratos da CPRM e do Acórdão 1504/2005 – Plenário do TCU.

O objeto da presente manifestação jurídica versa sobre a análise da minuta-padrão do edital de pregão, na forma eletrônica, para a contratação dos serviços de Leiloeiro para realizar a alienação de bens móveis inservíveis de propriedade da CPRM.

A minuta em foco prevê as regras do Portal de Compras do Governo Federal – COMPRASNET.

Recentemente, em função do advento do Decreto nº 10.024, de 20 de setembro de 2019, vigente desde 28 de outubro de 2019, a COJUR analisou, aprovou e disponibilizou em seu *link* na *intranet* da CPRM a minuta-padrão de edital de pregão, na forma eletrônica, visando à aquisição de bens e a contratação de serviços, bem como as minutas de editais do sistema de registro de preços.

Tendo em vista a iminência da implantação do Sistema Eletrônico de Informações – SEI, a Coordenadora do Grupo de Trabalho para a gestão do Sistema Eletrônico de Informações – SEI, criado pelo Ato do Diretor-Presidente nº 232/PR/18, de 06/09/2018, Sra. Vanessa Soares Francisco, solicitou à Consultoria Jurídica – COJUR a aprovação da minuta-padrão de pregão, na forma eletrônica, visando à contratação de serviços para atender as necessidades da CPRM, adequada para o Sistema Eletrônico de Informações – SEI.

Neste sentido, as minutas padronizadas e disponibilizadas no *link* da COJUR na *intranet* da CPRM serão objeto de revisão para promoção das adaptações necessárias ao SEI.

Não há mais fatos, nem outros documentos a serem destacados. É o breve relatório.

### **PARECER**

Como narrado, a presente análise trata da contratação de Leiloeiro, regularmente matriculado na Junta Comercial, para prestação de serviços referentes à alienação pública presencial de bens móveis inservíveis de propriedade da CPRM.

Os artigos 32 da Lei nº 13.303/16 e o 6º do Regulamento de Licitações e Contratos da CPRM elencam as diretrizes que devem ser seguidas nas licitações e nos contratos da CPRM, entre elas, a padronização de objeto da contratação, dos editais e das minutas de contratos, conforme segue:

“Art. 32. Nas licitações e contratos de que trata esta Lei serão observadas as seguintes diretrizes:

I - padronização do objeto da contratação, dos instrumentos convocatórios e das minutas de contratos, de acordo com normas internas específicas”.

E:

Art. 6º As Licitações realizadas e os Contratos celebrados pela CPRM observarão as seguintes diretrizes:



I – padronização do objeto da contratação, dos instrumentos convocatórios e das minutas de contratos, de acordo com normas internas específicas.

Antes mesmo da padronização se tornar diretriz para as licitações e contratos das Estatais, o Plenário do Tribunal de Contas da União – TCU, por meio do Acórdão 1504/2005, possibilitava a utilização de minutas-padrão de edital para procedimentos idênticos e repetitivos. Entretanto, a possibilidade de padronizar instrumentos deve considerar a verificação entre a conformidade da licitação que se pretende realizar e a minuta-padrão previamente examinada e aprovada pela Consultoria Jurídica - COJUR e, por prudência, havendo dúvida da perfeita identidade, a unidade regional deverá requerer a prévia manifestação da COJUR, em vista das peculiaridades de cada caso concreto.

**“A padronização de procedimentos que se repetem rotineiramente é um meio salutar de a Administração desincumbir-se de tarefas que, numericamente significativas, na essência referem-se sempre aos mesmos atos administrativos.**

Sua adoção é desejável na medida em que libera recursos humanos e materiais para serem utilizados naquelas ações que impõe atuação individualizada. A repetição de procedimentos licitatórios que tenham o mesmo objeto e que guardem proporção em relação às quantidades enquadram-se nessa hipótese.

(...) Assim, a utilização de minutas-padrão, guardadas as necessárias cautelas, em que, como assevera o recorrente (fl. 8/9 do anexo 1), limita-se ao preenchimento das quantidades de bens e serviços, unidades favorecidas, local de entrega dos bens ou prestação dos serviços, **sem alterar quaisquer das cláusulas desses instrumentos previamente examinados pela assessoria jurídica, atende aos princípios da legalidade e também da eficiência e da proporcionalidade**”. (Acórdão 1504/2005). (original sem grifo).

Cabe alertar que o exame da presente minuta-padrão apresentada ocorrerá desconsiderando os aspectos técnicos e os critérios de conveniência e oportunidade, nos termos do artigo 182 do Regulamento de Licitações e Contratos da CPRM:

“Art. 182 A Consultoria Jurídica da CPRM somente se manifesta sob o aspecto jurídico, escapando da sua competência análises de outras naturezas, assim como os critérios de conveniência e de oportunidade para a prática de atos, que competem aos dirigentes da CPRM.”

Quanto à escolha da modalidade e da sua forma, merece ser esclarecido que houve acerto, de acordo com o disposto no *caput* do artigo 32 do Regulamento de Licitações e Contratos da CPRM, do inciso IV do artigo 32 da Lei nº 13.303/16, *caput* do artigo 1º da Lei nº 10.520/02, do §1º do artigo 4º do Decreto nº 10.024/19 e na jurisprudência do Tribunal de Contas da União – TCU, nos termos transcritos abaixo:

“Art. 32 Para aquisição de bens e contratação de serviços comuns deverá ser adotado o Pregão, regido pela Lei no 10.520, de 17 de julho de 2002 e pelos Decretos nos 3.555, de 08 de agosto de 2000 e 5.450, de 31 de maio de 2005”.

Quanto ao *caput* do artigo 1º da Lei nº 10.520/02:

“Art. 1º Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei”.

E §2º do artigo 1º do Decreto nº 10.024/19:

“Art. 1º Este Decreto regulamenta a licitação, na modalidade de pregão, na forma eletrônica, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns, incluídos os serviços comuns de engenharia, e dispõe sobre o uso da dispensa eletrônica, no âmbito da administração pública federal.

(...)

**§2º As empresas públicas, as sociedades de economia mista e suas subsidiárias, nos termos do regulamento interno de que trata o art.**

40 da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, poderão adotar, no que couber, as disposições deste Decreto, inclusive o disposto no Capítulo XVII, observados os limites de que trata o art. 29 da referida Lei”. (grifo nosso).

A jurisprudência do TCU é uníssona ao apontar a forma eletrônica como a regra para a utilização do pregão.

“Adote a forma eletrônica nos pregões, **salvo nos casos de comprovada inviabilidade**, a ser justificada nos autos pela autoridade competente, observando o disposto no item 9.2.1 do Acórdão 2471/2008 Plenário”. (grifamos). Acórdão 2340/2009 – Plenário.

E:

**“Utilize, como regra, a modalidade pregão, em sua forma eletrônica,** para aquisição de bens e serviços comuns (...)”. (original sem grifo). Acórdão 604/2009 – Plenário.

Assim, é indiscutível que a CPRM, em regra, utilize a modalidade pregão, na forma eletrônica, para realizar as aquisições de bens e as contratações de serviços comuns, considerando os comandos da legislação que rege o pregão, bem como o Regulamento de Licitações e Contratos da CPRM e a jurisprudência do TCU.

Realizados alguns destaques sobre o objeto do pregão, segundo o Decreto nº 10.024/19, este Parecer passará a tratar dos principais pontos da minuta apresentada.

A profissão de Leiloeiro foi regulamentada pelo decreto nº 21.981, de 19 de outubro de 1932 que exige, entre outros pressupostos, uma matrícula nas Juntas Comerciais.

“Art. 1º A profissão de leiloeiro **será exercida mediante matrícula concedida pelas juntas Comerciais,** do Distrito Federal, dos Estados e Território do Acre, de acordo com as disposições deste regulamento”. (original sem grifo).

No que tange ao conteúdo do instrumento convocatório, consoante narrado no relatório deste Parecer, após a realização das correções propostas, verificou-se que o instrumento convocatório passou a observar, integralmente, as disposições da Lei nº 10.520/02 e do decreto nº 10.024/19, que respectivamente tratam da instituição do Pregão como modalidade de licitação e da sua regulamentação, para utilização da forma eletrônica, visando à aquisição de bens e contratação de serviços comuns, além do decreto nº 21.981/32, que regulamenta a profissão de Leiloeiro.

Entre as condições de participação elencadas na minuta-padrão do edital, verifica-se a vedação à participação de pessoa jurídica, nos termos do artigo 19 do decreto nº 21.981/32, segundo o qual a atividade de Leiloeiro será exercida pessoal e privativamente.

“Art. 19. Compete aos leiloeiros, **pessoal e privativamente**, a venda em hasta pública ou público pregão (...).” (grifamos).

Deste modo, incabível qualquer menção às regras de preferência às microempresas e empresas de pequeno porte, que, obviamente, possuem a natureza de pessoa jurídica, nos termos do artigo 44 do Código Civil:

“Art. 44. São pessoas jurídicas de direito privado:

(...)

II - **as sociedades**;

(...)

VI - **as empresas individuais de responsabilidade limitada**”. (original sem grifo).

Deve ser salientado que a minuta do instrumento convocatório veda ainda a participação dos empregados efetivos e comissionados, contratados pela CPRM, de seus cônjuges e ainda de seus parentes consanguíneos ou por afinidade até o 3º (terceiro) grau, demonstrando o atendimento ao princípio da moralidade, nos termos do *caput* do artigo 37 da Constituição da República.

“Art. 37. **A administração pública direta e indireta** de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios

obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...).” (original sem grifo).

Quanto à aceitabilidade da proposta, a minuta-padrão foi retificada para esclarecer que a proposta ou lance a ser apresentado pelos licitantes corresponderá ao valor global estimado da remuneração do leiloeiro, sendo este resultante do valor da avaliação de todos os bens previstos no termo de referência (que poderão ser futuramente alienados) multiplicado pelo valor da comissão proposta pelo Leiloeiro licitante.

Portanto, o Leiloeiro licitante que propuser a menor comissão, devida pelo(s) arrematante(s) do futuro Procedimento de Alienação, incidente sobre quaisquer bens a serem arrematados, proporá, de forma automática também, o menor valor global estimado para a sua remuneração e sagrar-se-á vencedor da disputa.

No que tange aos requisitos para a habilitação no certame, observa-se o seu abrandamento para que seja observado o disposto no inciso XXI do artigo 37 da Carta Magna, segundo o qual os pressupostos exigidos para habilitação devem ser os indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”. (original sem grifo).

Neste sentido foram excluídas, entre outras exigências, a apresentação de certidões negativas ou positivas com efeito de negativa dos distribuidores e das Varas Cíveis e Criminais da Justiça Federal, Estadual, Eleitoral e Militar dos locais onde o Leiloeiro licitante tenha residido nos últimos 5 (cinco) anos; a regularidade com o sistema da seguridade social, que, segundo o texto constitucional, abaixo transcrito, é devida em relação à pessoa jurídica; etc.

“Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

(...)

§ 3º **A pessoa jurídica** em débito com o sistema da seguridade social, como estabelecido em lei, não poderá contratar com o Poder Público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios”. (grifo nosso).

Assim, os requisitos de habilitação estabelecidos na minuta-padrão do edital sob análise são: cópia da Carteira de Identidade emitida por órgãos de identificação dos Estados ou do Distrito Federal; cópia do Cadastro Nacional de Pessoas Físicas – CPF; certidão de matrícula na Junta Comercial do Estado ou do Distrito Federal; atestado ou declaração emitidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, comprovando que o Licitante executou de forma satisfatória procedimento de alienação de bens móveis em características e quantidades compatíveis com a relação de bens descrita no termo de referência; e declaração de renúncia à comissão, que seria de responsabilidade da CPRM, nos termos do caput do artigo 24 do decreto nº 21.981, de 19/10/32.

Como informado acima, o Leiloeiro a ser contratado renunciará à comissão que seria de responsabilidade da CPRM, nos termos do *caput* do artigo 24 do decreto nº 21.981/32.

“Art. 24. **A taxa da comissão dos leiloeiros será regulada por convenção escrita que estabelecerem com os comitentes, sobre todos ou alguns dos efeitos a vender.** Não havendo estipulação prévia,



regulará a taxa de cinco por cento sobre moveis, semoventes, mercadorias, jóias e outros efeitos e a de três por cento sobre bens imóveis de qualquer natureza”. (grifo nosso).

Deste modo, o Leiloeiro a ser contratado será remunerado, exclusivamente, por comissão de, no mínimo, 5% (cinco por cento) sobre quaisquer bens arrematados, nos termos do parágrafo único do artigo 24 do decreto nº 21.981/32.

“Art. 24. (...)

Parágrafo único. **Os compradores pagarão obrigatoriamente cinco por cento sobre quaisquer bens arrematados**”. (grifamos).

A minuta-padrão do edital estabelece penalidades para as hipóteses de faltas de caráter administrativo, comercial ou técnico dos interessados, como por exemplo, a apresentação de documentação falsa; o comportamento inidôneo, assim como a minuta do contrato prevê as sanções em caso de falhas na execução do futuro contrato, que serão analisadas, oportunamente, neste pronunciamento.

A minuta do contrato prevê que o início do seu prazo de vigência será contado da data da assinatura pelas partes e o vencimento se dará após a conclusão do Procedimento de Alienação do(s) bem(ns) arrolado(s) no termo de referência, condicionado ao recebimento e aprovação da respectiva prestação de contas. Há previsão de prorrogação do prazo de vigência, mediante a celebração de Termo(s) Aditivo(s), pelo prazo estritamente necessário para a realização de outra(s) tentativa(s) de alienação do(s) item(ns) não arrematado(s) no(s) procedimento.

Entre as obrigações das partes, o instrumento prevê para o Leiloeiro: realizar o Procedimento presencial para alienação do(s) bem(ns) móvel(is) inservível(is) de propriedade da CPRM no estado de conservação e nas condições de funcionamento em que se encontrarem, observando durante toda a prestação dos serviços as obrigações decorrentes da sua atuação profissional, nos termos do decreto nº 21.981/32 e demais disposições e regulamentos emitidos pelo Departamento Nacional de Registro de Comércio e pela Junta Comercial; divulgar o Procedimento de Alienação; e apresentar à CPRM, em até 10 (dez)

dias úteis, após a data da realização dos Procedimentos de Alienação, as respectivas prestações de contas; etc.

O instrumento contratual prevê, outrossim, as obrigações da CPRM, como por exemplo: fixar o preço mínimo para a venda do(s) Lote(s); divulgar a sessão no Diário Oficial da União – D.O.U.; e emitir a documentação necessária para transferir o(s) bem(ns) ao(s) arrematante(s), quando necessário.

A minuta do contrato prevê o valor da comissão devida ao Leiloeiro pelo(s) arrematante(s) do(s) bem(ns), esclarecendo que a remuneração será realizada, exclusivamente, pelo pagamento de comissão sobre quaisquer bens arrematados, devida pelo(s) arrematante(s) do(s) Lote(s), nos termos do parágrafo único do artigo 24 do decreto nº 21.981, de 19/10/32, e consoante a proposta apresentada para o futuro certame.

O instrumento ressalva que o valor efetivo da remuneração do Leiloeiro será conhecido somente após a arrematação do(s) bem(ns) e a sua percepção estará condicionada à efetiva arrematação, observando o percentual da comissão estabelecido no contrato.

A minuta do contrato dispõe que o valor da proposta ou do lance para o(s) Lote(s) deverá ser pago à vista até o 1º dia útil após a data da arrematação, mediante Guia de Recolhimento da União – GRU emitida em nome do(s) arrematante(s) e no valor da proposta ou do lance vencedor.

As penalidades estipuladas na minuta do contrato são advertência, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da avaliação de todos os Lotes disponibilizados para alienação, em caso de descumprimento das obrigações do Leiloeiro; multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor da avaliação de todos os Lotes disponibilizados para alienação, em caso de descumprimento do prazo para a realização da prestação de contas; suspensão temporária de participação em licitação e impedimento para contratar com a CPRM, por prazo não superior a 02 (dois) anos.

A minuta do ajuste veda a subcontratação da prestação dos serviços que deverá ser pessoal, consoante já esclarecido neste pronunciamento jurídico, nos termos do artigo 19 do decreto nº 21.981/32.



Entre os anexos do edital, constam um termo de referência, contendo as especificações técnicas do serviço e uma declaração de renúncia à comissão, que seria de responsabilidade da CPRM, nos termos do *caput* do artigo 24 do decreto nº 21.981/32, já transcrito neste Parecer.

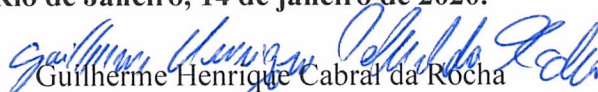
Deve ser esclarecida, ainda, a necessidade de publicar o aviso da licitação, na mesma data no D.O.U e no site da CPRM na internet, nos termos do *caput* do artigo 20 do Decreto n. 10.024/19, copiado abaixo:

“Art. 20. A fase externa do pregão, na forma eletrônica, será iniciada com a convocação dos interessados por meio da publicação do aviso do edital no Diário Oficial da União e no sítio eletrônico oficial do órgão ou da entidade promotora da licitação”.

Ante o exposto e considerando somente os aspectos jurídicos vinculados à minuta-padrão do edital em questão, entendo não existir óbice de natureza jurídica à sua utilização, tendo em vista que o seu conteúdo se encontra em conformidade com os dispositivos legais que regem a matéria.

É o parecer.

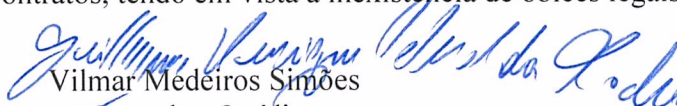
**Rio de Janeiro, 14 de janeiro de 2020.**

  
Guilherme Henrique Cabral da Rocha  
OAB/RJ 127.255

Chefe da Divisão de Estudos e Pareceres - DIESPA

Aprovo em 14/01/2020, **nos termos do e-mail anexo ao presente Parecer.**

Ao Sr. Chefe do DEAMP, encaminho a minuta-padrão do edital de pregão, na forma eletrônica para a contratação de serviços de leiloeiro para atender as necessidades da CPRM, adequada ao SEI, devidamente chancelada, nos termos do inciso I do artigo 117 do Regulamento de Licitações e Contratos, tendo em vista a inexistência de óbices legais.

  
Vilmar Medeiros Simões  
Consultor Jurídico  
OAB 17480/DF

Zimbra

guilherme.rocha@cprm.gov.br


---

**Re: AUSÊNCIA - COJUR - Parecer DIESPA/COJUR 013/2020 - GHCR sobre a minuta-padrão do Edital de Pregão Eletrônico para contratação dos serviços de leiloeiro para atender as necessidades da CPRM.**

---

**De :** Pedro Rodrigues  
<pedro.rodrigues@cprm.gov.br>

ter, 14 de jan de 2020 19:54

 2 anexos

**Assunto :** Re: AUSÊNCIA - COJUR - Parecer DIESPA/COJUR 013/2020 - GHCR sobre a minuta-padrão do Edital de Pregão Eletrônico para contratação dos serviços de leiloeiro para atender as necessidades da CPRM.

**Para :** Guilherme Henrique Cabral da Rocha  
<guilherme.rocha@cprm.gov.br>

**Cc :** Vilmar Medeiros Simoes  
<vilmar.simoes@cprm.gov.br>

**Responder para :** Pedro Rodrigues  
<pedro.rodrigues@cprm.gov.br>

Prezado Dr. Guilherme,

Considerando a ausência do Consultor Jurídico entre os dias 13 e 17 de janeiro. Considerando, ainda, que responderei interinamente pela chefia da Consultoria Jurídica, a teor do que se vê no e-mail abaixo encaminhado:

Aprovo o **PARECER-DIESPA/COJUR Nº 013/2020 - GHCR**, Aao passo em que determino o encaminhamento, **ao Sr. Chefe do DEAMP**, da minuta-padrão do edital de pregão, na forma eletrônica para a contratação de serviços de leiloeiro para atender as necessidades da CPRM, adequada ao SEI, devidamente chancelada, nos termos do inciso I do artigo 117 do Regulamento de Licitações e Contratos, tendo em vista a inexistência de óbices legais.

Cordialmente,

Pedro Felipe Santana Rodrigues  
Coordenador Executivo  
COJUR - Consultoria Jurídica  
CPRM - Serviço Geológico do Brasil  
Telefone: +55 61 2101-8500 / 71 99186-8050  
Setor Bancário Norte - SBN, quadra 02, bloco H, Ed. Central Brasília, Asa Norte,  
Brasília/DF, CEP 70040-904  
pedro.rodrigues@cprm.gov.br | www.cprm.gov.br

---

**De:** "Guilherme Henrique Cabral da Rocha" <guilherme.rocha@cprm.gov.br>

**Para:** "Pedro Felipe Santana Rodrigues" <pedro.rodrigues@cprm.gov.br>

**Cc:** "Vilmar Medeiros Simoes" <vilmar.simoes@cprm.gov.br>

**Enviadas:** Terça-feira, 14 de janeiro de 2020 18:21:43

**Assunto:** Fwd: AUSÊNCIA - COJUR - Parecer DIESPA/COJUR 013/2020 - GHCR sobre

a minuta-padrão do Edital de Pregão Eletrônico para contratação dos serviços de leiloeiro para atender as necessidades da CPRM.

Prezado Pedro,

Considerando a substituição do Dr. Vilmar por vossa senhoria, consoante o *e-mail* abaixo, segue para vossa análise jurídica o Parecer DIESPA/COJUR 013/2020 - GHCR sobre a minuta-padrão do Edital de Pregão Eletrônico para contratação dos serviços de leiloeiro para atender as necessidades da CPRM.

Atenciosamente,

Guilherme Henrique Cabral da Rocha  
Advogado

Chefe da Divisão de Estudos e Pareceres - DIESPA  
Consultoria Jurídica - COJUR  
CPRM - Serviço Geológico do Brasil  
Telefone: +55 (21) 2546-0252 / 2546-0439  
Av. Pasteur 404 - Urca | Rio de Janeiro – CEP 22290-240

---

**De:** "Vilmar Medeiros Simoes" <vilmar.simoes@cprm.gov.br>

**Para:** "Guilherme Henrique Cabral da Rocha" <guilherme.rocha@cprm.gov.br>, "Mauricio Mattos dos Santos" <mauricio.santos@cprm.gov.br>

**Cc:** "patricia alvernaz" <patricia.alvernaz@cprm.gov.br>

**Enviadas:** Sexta-feira, 10 de janeiro de 2020 14:57:38

**Assunto:** AUSÊNCIA - COJUR

Prezados,

Estarei ausente no período compreendido entre 13 e 17 de janeiro de 2020. Responderá interinamente pela Consultoria Jurídica o empregado Pedro Felipe Santana Rodrigues, analista em geociências, coordenador executivo da COJUR, inscrito na matrícula 163082. Atenciosamente,

**Vilmar Medeiros Simões**

Consultor Jurídico - COJUR  
CPRM - Serviço Geológico do Brasil  
SBN Quadra 02, Lote 14, Bloco H, Ed. Central Brasília - 5º andar  
Asa Norte / Brasília-DF  
Telefone +55 (61) 2108-8474 ou +55 (21) 2275-4484  
Telefone +55 (61) 984922928  
www.cprm.gov.br  
e-mail: vilmar.simoes@cprm.gov.br

---

**AVISO DE CONFIDENCIALIDADE**

"Esta mensagem da CPRM é enviada exclusivamente a seu destinatário e pode conter informações confidenciais, protegidas por sigilo profissional. Se você a recebeu indevidamente, a utilização desta mensagem é desautorizada e queira, por gentileza, devolvê-la ao emitente, esclarecendo o equívoco."

---

**AVISO DE CONFIDENCIALIDADE**

"Esta mensagem da CPRM é enviada exclusivamente a seu destinatário e pode conter informações confidenciais, protegidas por sigilo profissional. Se você a recebeu indevidamente, a utilização desta mensagem é desautorizada e queira, por gentileza, devolvê-la ao emitente, esclarecendo o equívoco."

---

**AVISO DE CONFIDENCIALIDADE**

"Esta mensagem da CPRM é enviada exclusivamente a seu destinatário e pode conter informações confidenciais, protegidas por sigilo profissional. Se você a recebeu indevidamente, a utilização desta mensagem é desautorizada e queira, por gentileza, devolvê-la ao emitente, esclarecendo o equívoco."

---

**Edital\_Minuta\_Padrao\_PE\_SERVICOS\_LEILOEIRO\_COMPRASNET\_2020\_NO** **VO\_DÉCRETO\_SEI.doc**

349 KB

**PARECER\_DIESPA\_013\_2020\_PE\_MINUTA\_EDITAL\_PADRAO\_LEILOEIRO\_C** **OMPRASNET\_RLC\_D\_10\_024\_19\_SEI.doc**

109 KB